

PROPOSTA DE LEI N.º 207/X

Exposição de Motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra o Estado português como um Estado de direito democrático, assente no reconhecimento e respeito pelos direitos fundamentais. De entre o elenco dos direitos desta natureza, sobressaem os sociais, dos quais releva o direito à segurança social e solidariedade, consagrado no artigo 63.º, como um «direito de todos os cidadãos», cabendo ao Estado «organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado» com a finalidade de os proteger «na doença, velhice, invalidez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou de diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho».

A concretização do direito à segurança social é efectivado pelo Sistema de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, que define as bases gerais em que assenta e os seus objectivos, designadamente a concretização deste direito e a promoção da protecção social.

O sistema de segurança social – integrando o sistema de protecção social de cidadania, o sistema previdencial e o sistema complementar – tem um financiamento que obedece aos princípios da diversificação das respectivas fontes e da adequação selectiva, envolvendo verbas oriundas do Orçamento do Estado, das quotizações dos trabalhadores e das contribuições dos empregadores e outras. A respectiva estrutura orgânica compreende serviços integrados na administração directa e indirecta do Estado, neste caso, as denominadas instituições de segurança social.

A Lei de Bases mantém, no seu artigo 104.º e à semelhança das leis anteriores, a existência do regime de protecção social da função pública que, porém, deverá prosseguir a convergência com os regimes do sistema de segurança social, alterando a sua regulamentação por forma a obter a mesma disciplina jurídica quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações.

O direito à segurança social dos trabalhadores da Administração Pública, desde que sujeitos ao regime de emprego público, e das suas famílias tem vindo, assim, a ser concretizado através dum regime de protecção social que, enquadrando-se no sistema de segurança social como um regime especial, realiza os objectivos do seu sistema previdencial, apresentando, no entanto, características e configuração próprias que ultrapassam o âmbito específico da segurança social. Com efeito, o designado «regime de protecção social da função pública», em vigor em 31 de Dezembro de 2005, engloba três componentes distintas – um regime especial de segurança social, os subsistemas de saúde e a acção social complementar –, sendo que as duas últimas constituem verdadeiros benefícios sociais do empregador – a Administração Pública – dirigidos aos seus trabalhadores e decorrem do âmbito da relação de trabalho.

Importa relembrar que, historicamente e à medida que foram aparecendo formas diversas de protecção dos trabalhadores em geral, contra os riscos sociais que foram surgindo com a evolução da sociedade, tendo assumido especial relevância as técnicas da previdência social, o Estado foi também procedendo à criação de esquemas de protecção para os trabalhadores ao seu serviço. Estes esquemas de protecção deram origem, progressivamente, a estruturas organizativas próprias que, na actualidade, formam uma série de organismos com competências diversas, não constituindo um conjunto orgânico com funcionamento integrado, abrangendo diferentes áreas sociais que a Constituição e a lei tratam como direitos fundamentais distintos e garantidos através de sistemas também distintos, como é o caso

concretamente da segurança social e da saúde.

Igualmente foram sendo criados sistemas de financiamento considerados adequados a cada tipo de risco.

A regulamentação das técnicas de protecção adoptadas, que foi sendo elaborada de forma intrinsecamente ligada à relação laboral que lhe estava subjacente, determinou a característica mais relevante de todo o regime, que é o facto de os trabalhadores da função pública terem uma relação de trabalho especial (emprego público) e uma relação de segurança social também especial, sendo ambas estabelecidas com a mesma entidade, o empregador (a Administração Pública), ao contrário dos restantes trabalhadores que têm uma relação de trabalho distinta da relação de segurança social, sendo que a primeira é estabelecida com o empregador e a segunda com as instituições de segurança social.

Daí decorre que, em grande parte da correspondente legislação actualmente aplicável, também não há distinção entre as duas áreas de competências, ou seja, entre as prestações pagas como contrapartida do trabalho prestado, que relevam do direito laboral, e as prestações de segurança social substitutivas do rendimento de trabalho, quando este não é prestado, que relevam do direito da segurança social.

Esta situação foi especialmente patente no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que, adoptando um correcto conceito de remuneração ao definir o sistema retributivo da função pública, confundiu no seu art. 15.º «remunerações» com «prestações sociais» ao incluir estas como componentes daquele sistema.

Por outro lado, as prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho são, com excepção das pensões, concretizadas através da manutenção do direito à remuneração, sujeita ao correspondente tratamento legal, incluindo a incidência do imposto sobre o rendimento. Apresentam, desse modo, uma natureza remuneratória, que obviamente não corresponde a contrapartida de trabalho prestado mas a um efeito da sua não prestação, em vez de uma natureza expressa de prestação social, cujo significado na verdade representam. No entanto,

uma expressão legal desajustada da verdadeira natureza das prestações não pode pôr em causa a efectivação do direito à protecção dos trabalhadores da Administração Pública em todas as eventualidades da segurança social e através das mesmas prestações previstas na lei.

A evolução deste regime de protecção social foi, no entanto, ao longo das últimas décadas, gerando ainda: novos desvios às regras iniciais, já de si sem obedecer a uma concepção coerente e global; especificidades sem fundamento lógico; situações de excepção relativamente a determinados grupos profissionais ou sectores; condições específicas, casuisticamente adoptadas, de atribuição do direito referente às mesmas eventualidades; criação de esquemas próprios em determinados organismos sobrepondo-se aos regimes gerais, cumulativamente ou não; enquadramento em diferentes regimes de segurança social, o geral e o da função pública, simultâneo ou não, em função da data de início de exercício de funções ou da natureza do vínculo laboral.

Referem-se, concretamente, alguns exemplos:

- O regime de protecção social inicialmente destinado a abranger os trabalhadores do Estado, funcionários públicos sujeitos a um regime de trabalho de direito público, foi sendo frequentemente aplicado a trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho ou por outros vínculos laborais atípicos;
- Criaram-se situações de enquadramento simultâneo em regimes de protecção social com filosofias, regras e regulamentação distintas e sem articulação entre si, originando desajustamentos insanáveis, com efectivos prejuízos quanto ao nível de protecção que deve ser assegurada. São os casos: da protecção no desemprego dos docentes do ensino básico e secundário com contrato administrativo de provimento e dos militares em regime de contrato ou de voluntariado que são inscritos no regime geral de segurança social exclusivamente para a eventualidade do desemprego; dos funcionários e agentes, admitidos após 1 de Janeiro de 2006, que, em consequência da cessação do direito de inscrição na CGA, são enquadrados no regime geral, para as eventualidades

de invalidez, velhice e morte, incluindo o subsídio por morte e a pensão de sobrevivência, e também para as prestações familiares (sendo que, por um lado, a legislação aplicável na eventualidade de doença, por exemplo, não permite, quando atingido o limite de faltas, qualquer articulação com a protecção na invalidez, entre outros desfasamentos, e, por outro, origina sérios desequilíbrios nos serviços confrontados com uma panóplia de regimes parcelares a aplicar a trabalhadores com a mesma situação jurídico-laboral); da aplicação, em alguns serviços, de regimes de protecção social decorrentes de instrumentos de negociação colectiva, agravada ainda pela subsistência, nesses mesmos serviços, de trabalhadores que estão simultaneamente abrangidos por aquele regime e pelo regime geral de segurança social ou inscritos na CGA;

– A introdução, em vários momentos, nos regimes da aposentação e das pensões de sobrevivência, de regras que, visando a convergência com o regime geral, que obedece a uma lógica e filosofia estruturalmente diferentes, respeitam apenas a parte dos aspectos de todo o regime que deve convergir, criando por vezes situações de contradição e de desajustamento ou vazio legal, insanáveis ou susceptíveis de interpretações muito variadas e com deficiente sustentação jurídica;

– A coexistência, nos mesmos serviços, de trabalhadores que exercem funções com o mesmo tipo de vínculo laboral ou com vínculos diferentes e que, estando sujeitos a regimes de segurança social diferentes, total ou parcialmente, obrigam os serviços a cumprir obrigações contributivas diversas, podendo confrontar-se simultaneamente com quatro ou mais situações diferentes, quanto às entidades destinatárias, aos montantes das contribuições da sua parte, como empregadores, e da parte dos trabalhadores, às eventualidades a que aquelas se destinam, o que implica a assunção de responsabilidades também diferentes em relação às restantes eventualidades. Por outro lado, aquela coexistência cria um tratamento desigual dos trabalhadores da

Administração Pública em matéria de segurança social, sendo que, com excepção do cálculo da pensão de aposentação, aplicável aos inscritos na CGA até 31 de Agosto de 1993, que era mais favorável originalmente e até 31 de Dezembro de 2005, a protecção social assegurada pelo regime geral é globalmente mais equilibrada, mais vantajosa e com maior garantia de uma protecção social efectiva e integrada do que a do regime da função pública, havendo ainda maior prejuízo quando o enquadramento é feito de forma espartilhada por dois regimes;

- Trabalhadores sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho e enquadrados no regime geral de segurança social para todas as eventualidades, independentemente da existência dos acima referidos trabalhadores com o mesmo tipo de vínculo e abrangidos pelo regime de protecção social da função pública, com inscrição na CGA;
- A coexistência de trabalhadores da Administração Pública que, apenas por estarem vinculados por regimes jurídico-laborais diferentes – funcionários e agentes ou contratos individuais de trabalho –, têm ou não direito aos benefícios dos subsistemas de saúde; por outro lado, trabalhadores com o mesmo tipo de vínculo (funcionários e agentes) que têm esse direito de forma facultativa ou obrigatória, significando tal, ter ou não a opção de descontar 1,5% sobre a remuneração mensal.

Finalmente, salienta-se ainda que, apesar da criação do Serviço Nacional de Saúde, efectivando o direito universal à protecção da saúde de todos os cidadãos, consagrado no artigo 64.º da Constituição, a ADSE e os outros subsistemas de saúde da função pública, originários das técnicas de previdência então aplicadas, mantiveram um carácter de obrigatoriedade de inscrição e de pagamento de quota, confundindo a nova realidade que passou a constituir a manutenção daqueles benefícios para os funcionários, autênticos seguros de saúde à semelhança de tantos outros, com a concretização do direito à saúde, que, de facto, não significam nem podem significar.

Face a este quadro de extrema confusão, desequilíbrio, incoerência e falta de transparência do direito que deve ser assegurado aos trabalhadores da Administração Pública em matéria de direitos sociais fundamentais, pretende-se com o presente diploma, pela primeira vez desde a consagração do direito de todos os cidadãos à segurança social e da criação do respectivo sistema, definir a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas de forma efectiva e integrada, tendo em conta o respeito pelos direitos adquiridos e em formação e o imperativo legal da realização da convergência dos regimes.

Por outro lado, o novo regime de emprego nas administrações públicas ao consagrar o contrato de trabalho em funções públicas como regime regra, inspirado no Código de Trabalho e respectivo Regulamento, tornam ainda mais premente a necessidade de clarificação dos regimes de protecção social numa perspectiva de convergência com o regime geral de segurança social.

Assim, distinguem-se os benefícios sociais concedidos no âmbito da relação laboral, a ser atribuídos uniformemente a todos os trabalhadores e relevando da respectiva relação de trabalho, a saber, os concedidos pela ADSE e por subsistemas de saúde actualmente existentes na Administração Pública e a acção social complementar, de acordo com o estabelecido no artigo 114.º da Lei n.º 12.º-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabeleceu os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações.

No que se refere à ADSE, prever-se-á em diploma próprio que qualquer trabalhador que exerça funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação, possa inscrever-se neste sistema, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro. Por outro lado, o Estado, enquanto entidade empregadora pública, deve promover o desenvolvimento de políticas de benefícios sociais para os seus trabalhadores.

Deste modo, como corolário da concretização do direito à segurança social, a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas efectiva-se através da integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ou no regime de protecção social convergente, que ora se consagra.

Com a integração no regime geral de segurança social, consolida-se ou completa-se o enquadramento dos trabalhadores que, em 1 de Janeiro de 2006, nele se encontravam inscritos para todas as eventualidades e bem assim os que, admitidos a partir dessa data, ali foram inscritos apenas para as eventualidades de invalidez, velhice e morte. Concretiza-se deste modo o objectivo de assegurar a protecção social destes trabalhadores através de um único e mesmo regime, sem prejuízo das especificidades relativas à eventualidade do desemprego decorrentes das características especiais de algumas modalidades da relação jurídica de emprego público.

Define-se também para os demais trabalhadores um regime de protecção social convergente, de forma coerente e equilibrada, visando uma protecção efectiva e integrada de todas as eventualidades, inequivocamente enquadrado no sistema de segurança social, com respeito pelos seus princípios, conceitos, objectivos e condições gerais, bem como os específicos do seu sistema previdencial. O regime de protecção social convergente, face ao âmbito pessoal de aplicação que agora é definido, constitui um regime fechado a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Este regime tem uma disciplina jurídica idêntica à do regime geral no que se refere à regulamentação da protecção nas diferentes eventualidades, designadamente quanto aos respectivos objectos, objectivos, natureza, condições gerais e específicas, regras de cálculo dos montantes e outras condições de atribuição das prestações.

Porém, mantêm-se, por razões de aproveitamento de meios, o modelo de organização e gestão actualmente existente, bem como o seu sistema de financiamento próprio, sem prejuízo, neste caso, da adopção das regras e critérios estabelecidos na lei de bases da segurança social e legislação complementar, nomeadamente quanto à determinação da taxa global das

contribuições, não resultando, no entanto, qualquer aumento da taxa das quotizações presentemente aplicável aos trabalhadores.

Finalmente, importa vincar que a presente lei não pretende implementar desde já o novo regime de protecção social convergente, mas construir o quadro legal enquadrador da nova realidade ora criada, que sustente a regulamentação a desenvolver e que constitua ainda um instrumento clarificador do sentido e alcance, de forma a suportar uma correcta interpretação e resolução de dificuldades que, naturalmente, poderão surgir aquando da aplicação dos diplomas regulamentares que, progressivamente, virão a ser publicados.

Igualmente se realça a necessidade de assegurar uma reconversão segura do regime actual, a fazer necessariamente por etapas e acompanhada dum informação e formação tão ambiciosas e completas quanto possível.

Em síntese, com a entrada em vigor do presente diploma, resultam os seguintes efeitos:

- Todos os trabalhadores admitidos desde 1 de Janeiro de 2006 – já inscritos nas instituições da segurança social para as eventualidades de invalidez, velhice e morte –, são inscritos naquelas instituições para as restantes eventualidades;
- Os trabalhadores admitidos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma são inscritos no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem para todas as eventualidades;
- O denominado regime de protecção social da função pública – cuja convergência com o regime geral agora sofre um decisivo impulso – passa a ser um regime fechado a partir de 1 de Janeiro de 2006, situação que parcialmente ocorreu com a reforma dos regimes de aposentação e do cálculo das pensões.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 2.º

Enquadramento no sistema de segurança social

A protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas enquadra-se no sistema de segurança social, aprovado pela Lei de Bases da Segurança Social, adiante designada por lei de bases.

Artigo 3.º

Âmbito subjectivo de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções.

- 2 - A presente lei aplica-se ainda aos trabalhadores previstos no número anterior que, ao abrigo de instrumentos de mobilidade, não desempenham funções públicas, mas que, nos termos da lei, mantêm o respectivo regime de protecção social.

Artigo 4.º

Âmbito objectivo de aplicação

- 1 - A presente lei é aplicável aos serviços da administração directa e indirecta do Estado, da administração regional autónoma e da administração autárquica.
- 2 - A presente lei é igualmente aplicável aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.
- 3 - A presente lei aplica-se ainda a outras entidades não previstas nos números anteriores que tenham ao seu serviço trabalhadores referidos no artigo anterior.

Artigo 5.º

Entidades empregadoras

Para efeitos do disposto na presente lei, os órgãos, serviços e outras entidades referidos no artigo anterior são considerados entidades empregadoras.

Secção II

Concretização da protecção social

Artigo 6.º

Regimes da protecção social

A protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas concretiza-se pela

integração:

- a) No regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral de segurança social;
- b) No regime de protecção social convergente, definido pela presente lei, que enquadra os trabalhadores numa organização e sistema de financiamento próprios, com regulamentação de todas as eventualidades, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, incluindo o cálculo dos respectivos montantes, em convergência com o regime geral de segurança social.

Capítulo II

Integração no regime geral de segurança social

Artigo 7.º

Âmbito pessoal

São integrados no regime geral de segurança social:

- a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006;
- b) Os demais trabalhadores, titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de Dezembro de 2005 com entidade empregadora, enquadrados no regime geral de segurança social.

Artigo 8.º

Enquadramento no regime geral de segurança social

Os trabalhadores previstos no artigo anterior e as respectivas entidades empregadoras são obrigatoriamente inscritos nas instituições de segurança social na qualidade de beneficiários e de contribuintes, respectivamente.

Artigo 9.º

Obrigações contributivas

Os beneficiários e os contribuintes estão sujeitos às obrigações contributivas, nos termos da lei de bases e demais da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Protecção no desemprego

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a protecção na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12.º-A/2008, de 27 de Fevereiro, é efectuada nos termos do regime geral de segurança social.
- 2 - O pagamento do montante das prestações sociais na eventualidade de desemprego é efectuado pelas entidades empregadoras competentes, nos termos da regulamentação prevista no artigo 29.º
- 3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Capítulo III

Regime de protecção social convergente

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Âmbito pessoal

O regime de protecção social convergente aplica-se aos trabalhadores que sejam titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de Dezembro de 2005 e que não estejam abrangidos pelo disposto na alínea b) do artigo 7.º

Artigo 12.º

Objectivos

- 1 - O regime de protecção social convergente concretiza os objectivos do sistema previdencial, através de prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdidos, as quais assumem a natureza de prestações sociais.
- 2 - O regime de protecção social convergente concretiza ainda os objectivos do subsistema de solidariedade relativos a situações de compensação social ou económica, em virtude de insuficiências contributivas ou equivalentes ou de insuficiências prestacionais do sistema previdencial.

Artigo 13.º

Âmbito material

O regime de protecção social convergente integra as eventualidades previstas no sistema previdencial, nomeadamente:

- a) Doença;
- b) Maternidade, paternidade e adopção;
- c) Desemprego;
- d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- e) Invalidez;
- f) Velhice;
- g) Morte.

Artigo 14.º

Conceitos

Para os efeitos do disposto no presente capítulo e nos capítulos IV e V da presente lei e respectiva regulamentação, entende-se por:

- a) «Carreira contributiva», os períodos de tempo correspondentes:
 - i) À entrada de contribuições ou situação legalmente equiparada;
 - ii) À equivalência à entrada de contribuições;
- b) «Equivalência à entrada de contribuições», os períodos de tempo em que, não havendo prestação de trabalho efectivo por ocorrência das eventualidades referidas no artigo 13.º, não é devido o pagamento de contribuições por não haver remuneração e que, conferindo ou não direito à atribuição das correspondentes prestações, nos termos da lei, são registados para efeitos de carreira contributiva, bem como outras situações

previstas na lei;

- c) «Prazo de garantia», um período mínimo de contribuições ou situação legalmente equiparada que constitui condição geral de atribuição das prestações;
- d) «Regime de protecção social da função pública», a protecção social, em vigor em 31 de Dezembro de 2005, aplicável aos funcionários e agentes e a outros trabalhadores da Administração Pública, constituída pelas componentes de regime especial de segurança social, subsistemas de saúde e acção social complementar;
- e) «Remuneração de referência», o valor médio das remunerações registadas durante um determinado período de tempo, variável de acordo com a regulamentação de cada eventualidade, que constitui a base de cálculo das respectivas prestações;
- f) «Situação legalmente equiparada a entrada de contribuições», exercício de funções equiparado a carreira contributiva relativamente às eventualidades que não exigem o pagamento de contribuições;
- g) «Totalização de períodos contributivos», solução utilizada na articulação entre regimes de protecção social, que se traduz no facto de períodos contributivos ou situação equivalente verificados num regime sejam relevantes noutro, quer para abertura do direito à protecção, designadamente o cumprimento de prazo de garantia, quer para o cálculo do valor das prestações;
- h) «Trabalho efectivo», o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nas entidades empregadoras.

Artigo 15.º

Beneficiários e contribuintes

- 1 - Consideram-se beneficiários e contribuintes do regime de protecção social convergente, respectivamente, os trabalhadores previstos no artigo 11.º e as correspondentes entidades

empregadoras.

- 2 - Os trabalhadores previstos no número anterior que vejam alterada a sua relação jurídica de emprego público, designadamente por mudança da modalidade de vinculação ou por aplicação de instrumentos de mobilidade, não perdem a qualidade de beneficiários do regime de protecção social convergente.

Artigo 16.º

Natureza contributiva

- 1 - Para efeitos do direito às prestações sociais relativas às eventualidades referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º, o exercício de funções dos trabalhadores é equiparado a carreira contributiva.
- 2 - O direito às prestações sociais das eventualidades referidas nas alíneas e), f) e g) do artigo 13.º, depende do pagamento à Caixa Geral de Aposentações (CGA) de quotizações, por parte dos beneficiários, e de contribuições, por parte dos contribuintes.
- 3 - A falta de pagamento de quotizações e contribuições relativas a períodos de exercício de actividade profissional dos beneficiários que não lhes seja imputável, não prejudica o direito às prestações sociais a que se refere o número anterior.

Secção II

Enquadramento no sistema previdencial

Artigo 17.º

Princípios

- 1 - Ao regime de protecção social convergente aplicam-se os princípios gerais constantes da lei de bases.
- 2 - Ao regime de protecção social convergente aplicam-se ainda os princípios e restantes disposições referentes ao sistema previdencial, constantes designadamente dos capítulos III, IV e VI da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, sem prejuízo das necessárias adaptações

decorrentes da sua organização e sistema de financiamento próprios.

Secção III

Prestações

Artigo 18.º

Natureza das prestações

- 1 - As prestações sociais são exigíveis administrativa e judicialmente, com regime idêntico ao das prestações do regime geral de segurança social.
- 2 - As prestações sociais não são consideradas, em quaisquer casos, como remuneração.

Artigo 19.º

Equivalência à entrada de quotizações e contribuições

Os períodos em que não há prestação de trabalho efectivo, nos termos previstos na presente lei e demais legislação aplicável, bem como os correspondentes a outras situações previstas na lei, consideram-se equivalentes à entrada de quotizações e contribuições para a CGA, não havendo lugar ao pagamento das mesmas.

Artigo 20.º

Responsabilidade civil de terceiros

Quando o beneficiário do regime de protecção social convergente tenha recebido, como lesado, pelo mesmo facto, as prestações sociais e a indemnização suportada por terceiros, as entidades empregadoras exercem o direito de regresso com reembolso até ao limite do valor das prestações por que são responsáveis, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.

Secção IV
Organização e financiamento

Artigo 21.º

Responsabilidades pela gestão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição e o pagamento das prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º são da responsabilidade directa das entidades empregadoras.
- 2 - A atribuição e o pagamento das prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 13.º, são da responsabilidade da CGA, bem como das prestações por incapacidades permanentes e morte, resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 3 - As entidades empregadoras reembolsam ainda a CGA dos encargos por esta suportados relativamente às prestações sociais referidas na parte final do número anterior.

Artigo 22.º

Financiamento

- 1 - As prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 13.º constituem encargos das entidades empregadoras.
- 2 - As prestações sociais relativas às eventualidades previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 13.º são financiadas através de quotizações dos trabalhadores e de contribuições das entidades empregadoras.
- 3 - A insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários, relativas às eventualidades referidas nos números anteriores, é financiada por transferências do Orçamento do Estado.

- 4 - São ainda fonte de financiamento do regime de protecção social convergente, outras receitas legalmente previstas.

Artigo 23.º

Determinação do montante das quotizações e das contribuições

- 1 - Os montantes das quotizações e contribuições, previstas no n.º 2 do artigo anterior, resultam da aplicação das respectivas taxas sobre as remunerações que constituem base de incidência contributiva.
- 2 - As remunerações e as taxas previstas no número anterior são definidas por decreto-lei em convergência com os critérios do regime geral de segurança social.

Capítulo IV

Concepção e coordenação da protecção social

Artigo 24.º

Concepção e coordenação

- 1 - A coordenação da aplicação da protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, em especial do regime de protecção social convergente, é da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das finanças e da segurança social.
- 2 - Compete à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), relativamente ao regime de protecção social convergente:
- a) O apoio técnico à concepção e coordenação, em articulação com as entidades responsáveis pela respectiva gestão;
 - b) A articulação com os serviços competentes em matéria de coordenação internacional sobre segurança social.
- 3 - Para efeitos do cumprimento das obrigações legais relativas à obtenção e disponibilização

de dados relativos à protecção social, a DGAEP articula-se com os serviços competentes.

Artigo 25.º

Conselho Nacional de Segurança Social

- 1 - A Administração Pública, na qualidade de entidade empregadora, integra o Conselho Nacional de Segurança Social, previsto no artigo 95.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior a designação de representante compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Capítulo V

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 26.º

Acidentes de trabalho

- 1 - O regime jurídico da protecção dos acidentes de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos pela presente lei consta de decreto-lei.
- 2 - O decreto-lei previsto no número anterior acolhe os princípios e direitos consagrados na lei geral, adaptando-os às especificidades da Administração Pública, definindo ainda os termos da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, afastando o princípio da obrigatoriedade da sua transferência.
- 3 - Aos trabalhadores que, ao abrigo dos instrumentos de mobilidade, venham a prestar serviço às entidades previstas no n.º 3 do artigo 4.º, aplica-se a lei geral.

Artigo 27.º

Salvaguarda de direitos

- 1 - Nas situações em que não se verifique prestação de trabalho efectivo, decorrentes das eventualidades referidas nas alíneas a), b) e d) do artigo 13.º, independentemente do regime

de protecção social aplicável, a inexistência de remuneração não determina a perda ou o prejuízo de quaisquer direitos e regalias nos termos consagrados na lei.

- 2 - O disposto na presente lei não afecta os regimes dos benefícios sociais usufruídos pelos trabalhadores, designadamente no âmbito da saúde e da acção social complementar.

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Ao regime de protecção social convergente é subsidiariamente aplicável a lei de bases.

Artigo 29.º

Regulamentação

- 1 - A regulamentação das eventualidades referidas no artigo 13.º, no regime de protecção social convergente, é feita por decreto-lei, de acordo com os princípios, conceitos e condições gerais do sistema de segurança social e os específicos do seu sistema previdencial.
- 2 - A regulamentação, prevista no número anterior, inclui a definição do objecto, objectivo, natureza, condições gerais e especiais, regras de cálculo de montantes e outras condições de atribuição das prestações que efectivam o direito à protecção em todas as eventualidades, referidas no artigo 13.º, de forma idêntica à respectiva legislação aplicável no regime geral, sem prejuízo das especificidades decorrentes da organização e sistema de financiamento próprio do regime de protecção social convergente.
- 3 - A regulamentação do regime referido nos números anteriores, no que respeita às regras de financiamento, designadamente, quanto à determinação da taxa global das contribuições, segue os critérios estabelecidos na lei de bases e legislação complementar.
- 4 - A regulamentação referida no n.º 2 prevê que, se, em casos concretos e em qualquer das eventualidades, dela resultar nível de protecção inferior ao assegurado pelo regime de

protecção social da função pública anteriormente em vigor, é mantido esse nível de protecção, através da atribuição de benefícios sociais pela entidade empregadora.

- 5 - Até ao início da vigência da regulamentação prevista no presente artigo, mantêm-se em vigor os regimes legais e regulamentares que regulam as várias eventualidades do regime de protecção social convergente.

Artigo 30.º

Regime transitório

- 1 - Aos trabalhadores, abrangidos pelo regime de protecção social da função pública à data de entrada em vigor da presente lei e que se encontrem a exercer funções em entidades referidas no n.º 3 do artigo 4.º, aplica-se o regime de protecção social convergente.
- 2 - Aos trabalhadores referidos na alínea a) do artigo 7.º, cuja relação jurídica de emprego tenha sido constituída entre 1 de Janeiro de 2006 e a data de entrada em vigor prevista no n.º 1 do artigo 32.º, é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de Junho, caso ocorram as eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego e doença profissional, sempre que necessário.

Artigo 31.º

Norma revogatória

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados os artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.
- 2 - A revogação prevista no número anterior só produz efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação da eventualidade de desemprego, do regime de protecção social convergente.
- 3 - É prorrogada a vigência do artigo 10.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, até à data de entrada em vigor da regulamentação prevista no número anterior.

- 4 - Os diplomas que regulamentam, no regime de protecção social convergente, as eventualidades previstas no artigo 13.º, procedem à revogação de todas as normas que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do regime do contrato de trabalho em funções públicas previsto no artigo 87.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- 2 - O capítulo III entra em vigor, relativamente a cada uma das eventualidades referidas no artigo 13.º, na data de início de vigência dos decretos-lei que procedem à sua regulamentação.
- 3 - Os artigos 19.º, 29.º e 31.º entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Vista e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares